



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.765 - SP (2011/0068732-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AIR TIGER EXPRESS CO LTD
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.765 - SP (2011/0068732-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AIR TIGER EXPRESS CO. LTD. contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por AIR TIGER EXPRESS CO. LTD., com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO REGRESSIVA - Pretensão da agravante de denúncia da lide de Fedex Express, sob argumento de que essa empresa foi subcontratada para o transporte de carga da seguradora - Inadmissibilidade, diante da ausência de contrato firmado entre a agravante e a Itaútec para subcontratação de transportes - Inteligência do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido' (fl. 262, e-STJ).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 277, e-STJ).

No recurso especial, alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 70, III, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 4º, 5º, 7º, 11 e 18 da Convenção de Varsóvia/Montreal (Decreto nº 5.910/2006) e 186, 750, 927 e 934 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 318-324 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento tirado por AIR TIGER EXPRESS CO. LTD. contra decisão do Juízo monocrático que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento que lhe foi ajuizada por ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., indeferiu o pedido da agravante de denúncia da lide à empresa Fedex Express. O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, indeferindo a denúncia da lide.

Diante das informações de fl. 380 (e-STJ), nota-se já ter havido sentença de mérito e apelação nestes autos. Patente, portanto, a superveniente perda de objeto do presente feito, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Transitada em julgado a ação civil pública originária, perde o objeto o recurso especial interposto contra aresto proferido no âmbito de agravo de instrumento.

2. Recurso especial prejudicado.'

(REsp nº 529.316/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2009, DJe 17/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE NORMA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

(...) 4. É se de ressaltar que a ação principal de n. 554.01.2006.018529-9 foi julgada improcedente na origem, conforme se verifica no site do TJSP, Comarca de Santo André. O superveniente julgamento do feito principal faz perder o objeto das questões referentes à decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como é o caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag nº 1.070.029/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe 21/9/2009).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela superveniente perda de objeto" (fls. 382-383, e-STJ).

Sustenta a agravante que:

"(...) Diferentemente do exposto no decisum ora atacado, cumpre à Agravante demonstrar, data maxima venia, que não houve perda superveniente do objeto do Recurso Especial.

Isso porque, muito embora tenha havido sentença e apelação nos autos, com todo o respeito à aludida r. decisão, não houve trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de apelação, pois ainda pendente de apreciação o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos, conforme esclarecimentos de fls. 380 prestados pelo E. TJSP.

Os recursos interpostos aos tribunais superiores encontram-se sobrestados em razão do reconhecimento da repercussão geral de questão constitucional (tema 210) versada na irresignação extraordinária.

Logo, como a propositura dos Recursos Especial e Extraordinário pela ora Agravante impede a formação da coisa julgada, conforme explícita determinação do artigo 467 do CPC, é impossível admitir o trânsito em julgado que esvazia a matéria da presente irresignação.

Destarte, inexistindo trânsito em julgado, consequentemente não se pode falar em perda superveniente do objeto do recurso em razão da existência de julgamento da causa. Nesse sentido, pede-se vênica para transladar os recentes precedentes desse colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, os quais somente reconhecem a perda de objeto do recurso quando há transito em julgado (o que, repise-se, não ocorreu in casu)" (fls. 387-388, e-STJ).

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja provido o recurso especial e admitida a denúncia da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação não apresentada (fl. 399, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.765 - SP (2011/0068732-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não há como acolher esta insurgência.

Consoante anotado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou agravo de instrumento tirado por AIR TIGER EXPRESS CO. LTD. contra decisão do Juízo monocrático que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento que lhe foi ajuizada por ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., indeferiu o pedido da agravante de denunciação da lide à empresa Fedex Express.

Contra esse acórdão da origem, interpôs-se recurso especial a esta Corte.

Diante das informações de fl. 380 (e-STJ), verifica-se a ocorrência de sentença de mérito e apelação nestes autos.

Assim, ante a superveniente perda de objeto do presente feito, não há alteração a fazer na decisão agravada que concluiu por prejudicado o recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a perda de objeto do recurso especial em razão da prolação de sentença de mérito no processo do qual se originou o agravo de instrumento interposto na Corte de origem, pois o provimento do apelo nobre não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente da demanda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 603.599/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO OCASIONA A PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL ORIGINADO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DA ANP PROVIDO.

1. A alegação da Agravante sobre a superveniência da sentença de mérito tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de ensejar a perda superveniente do objeto do Recurso Especial que se originou de decisão interlocutória.

2. Agravo Regimental da ANP provido, para decretar-se a perda superveniente do objeto do Agravo em Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 605.161/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. "Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (AgRg no REsp 1012974/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no AREsp 427.255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 05/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0068732-9

**AgRg no
REsp 1.485.765 / SP**

Números Origem: 5830020091449910 99009317796050000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIR TIGER EXPRESS CO LTD
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIR TIGER EXPRESS CO LTD
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.